



02

ESTADO DO PARÁ
Assembléa Legislativa
PROJETO

1-Ao S.R.C. para autuar
2-Ao S.A.M. para impressão
3-A DIDEX para receber emendas em Plenário
4-Às Comissões de

Em, _____

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, disponibilizarem um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nos caixas de autoatendimento no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As agências bancárias, situadas no Estado do Pará, ficam obrigadas a disponibilizar um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento.

Parágrafo único – A obrigação prevista no “caput” aplica-se tão somente para os terminais de autoatendimento localizados dentro ou em anexo à agência bancária e no mesmo horário em que a agência estiver funcionando.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal- UPFs-Pa.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 4º. As agências bancárias terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem. Belém, 18 de agosto de 2020.

Deputado Bordalo – PT
Presidente da Comissão de Direitos Humanos
e Defesa do Consumidor



JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras vêm concentrando esforços em ampliar sua rede de atendimento por meio de autoatendimento e investimentos em alta tecnologia, em virtude das inúmeras vantagens que apresenta em relação ao atendimento tradicional para estas instituições financeiras. Neste contexto, hoje, com a tecnologia, os bancos diminuíram muito o número de funcionários que foram, gradativamente, sendo substituídos pela automação.

Em contrapartida um número significativo de clientes idosos e ou com deficiências apresentam enormes dificuldades em operar esses equipamentos em função de sua pouca familiaridade com os terminais de autoatendimento, entre estas, estão:

- a) Dúvidas quanto às informações disponíveis nos caixas eletrônicos, dificultando ou impedindo o autoatendimento;
- b) Insegurança ao utilizar os caixas de autoatendimento sem o auxílio ou intervenção de um atendente do banco;
- c) Receio com relação a fraudes e golpes nos caixas eletrônicos;
- d) Limitações físicas como dificuldades na leitura dos dizeres na tela dos caixas;

Todas essas variáveis faz com que, muitas vezes, a operação de tais máquinas seja uma tarefa extremamente complexa, um enorme desafio para muitas pessoas, o que levam a recorrer muitas vezes, a ajuda de estranhos, e, com isso, temos diversos casos onde idosos são enganados.

Cumprе ressaltar que a Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, assegura ao idoso, com prioridade absoluta, o exercício de sua cidadania com liberdade e respeito, bem como já prevê dentro das garantias o “atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços públicos à população”, demonstrando assim que a presente proposta encontra-se em consonância à Legislação Nacional, como se vê:

Artigo 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Artigo 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)



I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (grifamos)

Ressalta-se ainda que a Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (artigo 24, inciso V da CF), bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência (art. 24, inciso xiv, CF/88). Ademais, o texto constitucional, em seu artigo 23, inciso II, estabelece como competência administrativa comum entre os entes federados de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Quando se trata da garantia de direitos da pessoa com deficiência, a Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - assegura a promoção em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Além disso, o Estatuto dispõe, em seu artigo 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) à acessibilidade, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à conveniência familiar e comunitária, entre outros voltados ao seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei visa assegurar a acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência e a devida assistência às pessoas idosas que necessitem de auxílio. A ideia, além de facilitar o atendimento ao público que encontra dificuldades no acesso aos serviços prestados pelos bancos, é aumentar a segurança e evitar crimes nas agências.

Pela importância da proposta ora apresentada é que peço o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação que, reafirmo, visa à proteção do cliente bancário que está em condição de maior vulnerabilidade na sociedade.

Palácio Cabanagem. Belém, 18 de agosto de 2020.

Deputado Bordalo – PT
Presidente da Comissão de Direitos Humanos
e Defesa do Consumidor